



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1058533

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

Data da Autuação: 13/12/2018

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 13/12/2018

Objeto da Denúncia :

Exame da regularidade da contratação da locação de veículos e máquinas junto à Cooperativa de Serviços de Transporte do Brasil (CSTB), realizada por meio dos processos de Adesão a Atas de Registros de Preços n. 026 e 058/2017.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

CNPJ: 01.614.602/0001-00

Informações sobre processos apensos:

Não constam processos apensos.

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Por meio de ofícios e documentos protocolizados nesta Casa em 18/07 e 21/08/2018, sob os n. 44553-10, fl. 01 a 09, 45055-10, fl. 13 e 14, 45377-10, fl. 17 a 25, e 47308-10, fl. 26 a 33, o Senhor Higo Oliveira Nunes, residente em Belo Horizonte, noticiou a este Tribunal a ocorrência de possíveis irregularidades administrativas praticadas pelo Executivo do Município de Berizal na gestão 2017/2020, cuja Chefia estava a cargo do Senhor João Carlos Lucas Lopes.

De acordo com o Denunciante (nos dois primeiros ofícios, fl. 01, 02, 13 e 14), diante da dimensão do referido Município e o seu número de habitantes não seria necessária a locação permanente de alguns veículos junto à Cooperativa de Serviços de Transporte do Brasil (CSTB), sediada em Belo Horizonte, o qual ressaltou que, dos 09 (nove) veículos locados (consulta ao site deste Tribunal –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



exercício de 2018), fl. 05, 06 (seis) jamais foram vistos prestando serviços à municipalidade.

Assinalou que, nos relatórios extraídos do site deste Tribunal, fl. 05, em todos os casos não foram especificadas as placas/marcas/modelos dos veículos, como também descritos termos como “locação de veículos leves”, “locação de veículos pesados”, “prestação de serviços com locação de veículo tipo passeio, para atender a demanda da secretaria municipal de fazenda e finanças” ou “prestação de serviços com locação de veículo tipo passeio, para atender a demanda da secretaria municipal de administração, planejamento e gestão”, demanda esta inexistente, o que demonstra a total falta de transparência.

De forma específica, questionou o pagamento, em fevereiro de 2018 (R\$18.042,19), pela prestação de serviços não executados de locação de trator de esteira e a necessidade de esclarecimentos quanto às despesas com a locação de veículos, contabilizadas pelas Notas de Empenho - NEs n. 132, 139, 200, 205, 233 e 551/2018.

No terceiro ofício, fl. 17, o interessado questionou que um dos veículos locados (Fiat Pálio Adventure – Placa OQS 3324) seria de propriedade da esposa do Prefeito e que tal veículo jamais prestou serviços à Prefeitura.

Já no quarto ofício, fl. 26, o Senhor Higo Oliveira Nunes apontou que o veículo Fiat Pálio ELX, placa HHS 0944, que teria como beneficiária a Senhora Gabriela Lucas Rocha, era de fato do Senhor Gustavo Souto, sobrinho do prefeito, no entanto, segundo ele, diversas testemunhas jamais viram o citado veículo a serviço da Prefeitura.

Por intermédio do despacho de 13/12/2018, fl. 62, a Presidência desta Casa recebeu a citada documentação como Denúncia, cujos autos foram distribuídos à relatoria da Exmo. Senhor Conselheiro Wanderley Ávila.

No exame inicial, realizado por esta Coordenadoria, de 08/02/2019, fl. 72 a 74, foi constatado que, de acordo com informações do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, a CSTB foi contratada pelo Município de Berizal mediante os processos de Adesão a Atas de Registros de Preços n. 026 e 058/2017 e concluído que os elementos constantes dos autos eram insuficientes para análise das questões suscitadas pelo Denunciante, tendo sido relacionada a documentação necessária para tal feito, o que foi ratificado pelo Ministério Público de Contas - MPC pela manifestação de 01/03/2019, fl. 77 a 78-v.

Mediante os despachos de fl. 79 e 83 o Relator dos presentes autos determinou a intimação ao Chefe do Executivo de Berizal para o encaminhamento a este Tribunal da documentação requerida por esta Coordenadoria, assim como autorizou a juntada ao processo de outro ofício protocolizado pelo Denunciante, fl. 85 e 86, acompanhado dos documentos de fl. 87 a 91, no qual ele aditou os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



questionamentos já efetuados e suscitou o fato de que o veículo Fiat Pálio JSN 6523, locado junto à CSTB, tinha como beneficiário dos pagamentos o contador da Prefeitura.

Em atendimento à intimação determinada, por meio do ofício de fl. 93 e 94 a Senhora Rayssa C. Meireles Souto, Procuradora-Geral do Município, encaminhou a este Tribunal a documentação de fl. 95 a 1044, tendo os autos sido encaminhados a esta Coordenadoria para exame, conforme termo de 02/05/2019, fl. 1046.

Na manifestação desta Unidade Técnica, de 08/10/2019, fl. 1047 e 1048, foi relatado o cumprimento parcial da diligência determinada e relacionada novamente a documentação necessária, motivo pelo qual o Relator determinou a realização de nova intimação ao Prefeito de Berizal para o encaminhamento da documentação relacionada, conforme despacho de fl. 1049.

Em face de tal determinação a referida Procuradora se manifestou pelos ofícios de fl. 1054 e 1741, com o encaminhamento dos documentos de fl. 1055 a 1733 e 1742 a 1883, respectivamente, tendo o processo sido encaminhado ao gabinete do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator pelo termo de 07/02/2020, fl. 1785-v, o qual os remeteu a esta Unidade Técnica para exame, na forma do despacho de 16/03/2020, fl. 1786.

2.1 Apontamento:

Locação desnecessária de veículos e máquinas

2.1.1 Alegações do denunciante:

De acordo com o Denunciante (nos dois primeiros ofícios, fl. 01, 02, 13 e 14), diante da dimensão do Município de Berizal e o seu número de habitantes não seria necessária a locação permanente de alguns veículos junto à CSTB, sediada em Belo Horizonte, o qual ressaltou que, dos 09 (nove) veículos locados (consulta ao site deste Tribunal – exercício de 2018), fl. 05, 06 (seis) deles jamais foram vistos prestando serviços à municipalidade.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Fotografia da cidade de Berizal - fl. 09.

2.1.3 Período da ocorrência: 01/03/2017 até 31/12/2018

2.1.4 Análise das questões preliminares ou prejudiciais:

Tipo: Outro

Observações:

Cabe informar, de início, que por meio do Processo Administrativo n. 26/2017 - Adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Processo Licitatório n. 007/2017 - Pregão Presencial n. 005/2017, formalizado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene - CIMAMS n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



007/2017 -, a Prefeitura de Berizal firmou contratos de prestação de serviços de locação de veículos e máquinas junto à CSTB (duas cópias encaminhadas - fl. 373 a 1044 e 1063 a 1733).

De acordo com a documentação anexada aos presentes autos, o processo realizado pelo CIMAMS objetivou *"o registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos leves, médios, pesados e máquinas, com fornecimento de veículos, com e sem condutor, com e sem fornecimento de combustível, incluindo manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, seguro e rastreador particular integrado ao sistema de gerenciamento de frota, para os municípios consorciados ..."*.

Em decorrência de tais procedimentos, em 13/03/2017 o referido Consórcio firmou a Ata de fl. 964 a 979, mediante a qual foram registrados preços junto à CSTB para eventuais locações, a preços mensais, de 20 (vinte) tipos de caminhões e máquinas, 14 (quatorze) tipos de veículos e 04 (quatro) de ambulâncias.

Mediante o termo de 29/03/2017, fl. 1026 e 1027, o Chefe do Executivo de Berizal ratificou o resultado dos procedimentos realizados pela Prefeitura, no qual foram indicadas futuras contratações a serem realizadas junto à CSTB de 02 (dois) caminhões, 02 (duas) máquinas pesadas, 02 (dois) veículos de passeio e 01 (um) veículo pick-up.

Registre-se que no ofício de encaminhamento de documentos a este Tribunal, fl. 1741, a Procuradora-Geral do Município informou que *"... a contratação dos veículos se justifica pela precariedade da frota própria por esta gestão, grande parte em condição de sucata, conforme arquivo fotográfico anexo, não dispondo o município de veículos para o pronto atendimento dos serviços básicos e cotidianos das secretarias municipais"*, tendo sido anexadas as cópias das fotografias de fl. 1874 a 1883.

Contudo, junto ao processo de Adesão formalizado pela Prefeitura, fl. 373 a 1044 (cópia utilizada nesta análise), não constou qualquer informação acerca da necessidade administrativa daquele Órgão em proceder à contratação/locação de veículos e máquinas no início da gestão 2017/2020, razão pela qual ficou impossibilitada a efetiva constatação de que as contratações tenham sido desnecessárias, conforme suscitado pelo Denunciante.

Cabe destacar que, não obstante o Executivo de Berizal tenha informado junto ao SICOM que as contratações realizadas por aquele Órgão com a CSTB, por Termo de Adesão, tenham sido formalizadas por meio de dois processos (026 e 058/2017, fl. 50 e 52), o que foi inclusive objeto de solicitação de diligências por esta Coordenadoria para o envio a este Tribunal de tais procedimentos, com o encaminhado em duplicidade apenas do primeiro, em consulta telefônica ao setor de licitações e contratos da Prefeitura foi informado que tais informações decorrem de equívoco, haja vista que todas as adesões em questão foram realizadas com fundamento do Processo n. 026/2017.

Ressalte-se, ainda, que as infringências às normas legais e jurisprudenciais, relativas à formalização do referido processo de Adesão foram apontadas no item 3 deste relatório.

2.2 Apontamento:

Generalidade nas informações constantes dos documentos comprobatórios de execução das despesas

2.2.1 Alegações do denunciante:

De acordo com o Denunciante, fl. 01 a 09 e 13 e 1, nos relatórios extraídos do site deste Tribunal, fl. 05, em todos os relatórios de execução de despesas não foram especificadas as placas/marcas/modelos dos veículos, como também descritos termos como “locação de veículos leves”, “locação de veículos pesados”, “prestação de serviços com locação de veículo tipo passeio, para atender a demanda da secretaria municipal de fazenda e finanças” ou “prestação de serviços com locação de veículo tipo passeio, para atender a demanda da secretaria municipal de administração, planejamento e gestão”, o que demonstra a total falta de transparência.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Relatório de despesas realizadas pela Prefeitura em 2018, extraídos do portal deste Tribunal - fl. 05.

2.2.3 Período da ocorrência: 01/03/2017 até 31/07/2018

2.2.4 Análise do apontamento:

Observou-se que, nos termos do disposto no art. 58 da Lei Nacional n. 4.320/1964, *"o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente 'ou não' de implemento de condição"*.

No art. 61 da referida Lei é estabelecido que *"para cada empenho será extraído um documento denominado 'nota de empenho', que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria"*. (grifou-se)

De acordo com os comprovantes de despesas anexados aos autos, assim como os registros do SICOM, as despesas realizadas pela Prefeitura de Berizal junto à CSTB, decorrentes do processo de Adesão à Ata de Registro de Preços, licitada pelo CIMAMS, corresponderam aos seguintes totais, conforme discriminado nas Tabelas 1 e 2, constantes da Peça 27 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP:

Locação	Valor/mês	Meses/locados		Despesas por exercício (R\$)	
		2017	2018	2017	2018
Veículo 1.0, com condutor	4.746,26	7	6	31.116,50	27.072,66
Veículo 1.4, com condutor	4.997,22	3	4	18.516,44	18.508,89
Veículo pick-up, sem condutor	2.150,00	16	8	34.400,00	17.200,00
Caminhão basculas, com condutor	7.945,15	5	-	37.374,03	-
Caminhão aberto, com condutor	7.739,31	6	7	42.999,65	50.166,24

Trator de esteira	19.484,00	5	3	-	54.126,55
Totais				164.406,62	167.074,34

Registre-se que nas notas fiscais comprobatórias e nos campos de especificação dos mencionados comprovantes de contabilização (NEs), referenciados nas citadas Tabelas, foram descritos termos genéricos, essencialmente aquele indicado no objeto do processo de contratação (Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos leves, médios, pesados e máquinas), não tendo sido sequer indicados os veículos e máquinas locadas, com a descrição de marcas, modelos ou tipos, conforme amostras de fl. 186 a 188, 254 a 256 e 340 a 342.

Cabe destacar que, na presente análise, a identificação dos equipamentos locados pela Prefeitura foi realizada com a correlação entre os valores empenhados e o termo de ratificação do processo de Adesão, fl. 1026 e 1027, no qual foram referenciados os equipamentos a serem locados e o valor mensal dos custos.

Desta forma, ficou caracterizado que o Senhor João Carlos Lucas Lopes, Chefe do Executivo e ordenador das despesas, não determinou que nos atos de empenhamento dos gastos fossem especificados e identificados os veículos e máquinas locados junto à CSTB, o que evidenciou a inobservância ao disposto no art. 61 da Lei Nacional n. 4.320/1964. e confirmou o apontamento do Denunciante.

Ressalte-se, ainda, que em desacordo com o art. 58 da mencionada Lei, do conjunto de NEs encaminhadas a este Tribunal grande parte dele não foi assinada pelo referido agente público, conforme cópias de fl. 186 a 280, 298 a 300 e 310 a 372.

A título de observação, os registros de controle juntados aos presentes autos evidenciaram que foram locados os seguintes veículos e máquinas:

- Fiat Pálio Adventure – OQS 3324 – fl. 1755 a 1774;
- Fiat Pálio – HHS 0944 – 1775 a 1787;
- Fiat Pálio – JSN 6253 – 1788 a 1803;
- Caminhão Mercedes Benz – HZH 6595 – fl. 1804;
- Caminhão Mercedes Benz – GML 0407 – fl. 1805 a 1806;
- Trator de Esteira 07D - fl. 1807 a 1812;
- Fiat Cam. Aberta – PVW 7977 – fl. 1813 a 1828;
- VW Saveiro – CQF 7997 – fl. 1829 a 1872.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Notas de Empenho por onde foram contabilizadas as despesas com a CSTB - fl. 186 a 372.

2.2.6 Critérios:

- Lei Nacional nº 4320, de 1964, Artigo 58, Artigo 61.

2.2.7 Conclusão: pela procedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** JOAO CARLOS LUCAS LOPES
- **CPF:** 55960316668
- **Qualificação:** Prefeito do Município de Berizal
- **Período de exercício:** 01/01/2017 à 31/07/2018
- **Conduta:** Deixar de assinar/ordenar comprovantes de contabilização de despesas (NEs) e não determinar as especificações/identificações dos veículos e máquinas locados pela Administração.

2.2.10 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.3 Apontamento:

Indícios de não utilização de veículos e máquinas locados

2.3.1 Alegações do denunciante:

Questionou o Denunciante, fl. 01, 02, 13 e 14, o pagamento do valor de R\$18.042,19 (dezoito mil quarenta e dois reais e dezenove centavos), em fevereiro de 2018, pela prestação de serviços de locação de trator de esteira, fl. 06, sendo que testemunhas relataram que tais serviços nunca foram executados no Município e que o beneficiário das despesas não tenha sido o proprietário da máquina.

Afirmou que, conforme informações das redes sociais, houve a confissão de que o referido trator, que tem como beneficiária a Senhora Fernanda Soares Pena Ferraz, esposa do Senhor Fábio Ferraz, o qual informou na postagem de fl. 31, que há muito não prestava serviços para a Cooperativa, entretanto, os serviços de trator foram remunerados pela Prefeitura de fevereiro a julho de 2018 (R\$54.142,00), conforme relatório de fl. 32.

Acrescentou que seriam necessários esclarecimentos acerca da locação de veículos e solicitou esclarecimentos quanto aos gastos desta natureza que favoreceram à CSTB, especialmente os contabilizados pelas NEs 132, 139, 200, 205, 233 e 551/2018.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Relatórios de despesas realizadas com o trator - fl. 05 a 07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Cópia de fotografia de localização do trator - fl. 08.

2.3.3 Período da ocorrência: 01/03/2017 até 31/07/2018

2.3.4 Análise das questões preliminares ou prejudiciais:

Tipo: Outro

Observações:

Verificou-se que as despesas questionadas pelo Denunciante, relativas à locação de trator de esteira junto à CSTB, foram realizadas pela Prefeitura de Berizal no exercício de 2018 pelas NEs 205, de 17/01/2018, liquidada pelo valor de R\$19.484,00 (dezenove mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), e 1275, de 06/04/2018, pelo valor de R\$38.968,00 (trinta e oito mil novecentos e sessenta e oito reais), conforme demonstrado na Tabela 2, fl. 05 a 07 da Peça 27 do SGAP, e comprovantes de fl. 215 a 217, 245 a 247 e 269 a 271.

Registre-se que o valor suscitado pelo interessado, extraído do portal deste Tribunal (R\$18.042,19), refere-se ao valor líquido da NE 205, fl. 215 a 217, enquanto que, embora no SICOM o valor indicado como que liquidado pela NE 1275 corresponda ao total dela (R\$38.968,00), apenas a metade foi efetivamente liquidada, haja vista que a outra metade foi inscrita em restos a pagar não processado e não havia sido paga até o final do exercício de 2019.

Não obstante nas referidas NEs não tenha sido indicado o cooperado/locatário do citado trator, conforme já relatado, os documentos juntados aos autos pela Prefeitura demonstraram que a responsável pela citada máquina era a Senhora Fernanda Soares Pena Ferraz, cooperada da CSTB e residente em Berizal, consoante as informações de fl. 175 a 185, sendo que tais documentos evidenciaram, ainda, que aquela máquina era de propriedade do Senhor Fábio Ferraz Franco desde 2009, com endereço na cidade de Cachoeira de Pajeú, fl. 185, não sendo possível atestar que eles sejam casados.

Quanto ao registro de conversa em redes sociais, suscitada pelo Denunciante, fl. 31, embora na transcrição apresentada tenha sido registrada a afirmação de pessoa denominada "Fábio Ferraz", de que ele e sua esposa não tinham trator de esteira locado junto à Prefeitura de Berizal, mas haviam realizado um serviço por uma cooperativa para fazer a estrada da torre, observou-se que a transcrição por ele referenciada não indica a data daquela conversa e nem mesmo o período em que as atividades prestadas junto àquele município foram executadas e os valores por eles recebidos.

Cabe acrescentar que os registros de controle anexados aos autos, fl. 1807 a 1812, evidenciaram que a Secretaria Municipal de Obras utilizou os serviços de trator de esteira nos períodos de 16/01 a 16/02, 11/04 a 11/05 e de 11/06 a 11/07/2018, nos quais constaram assinaturas/rubricas de cooperado que impossibilitam atestar que seria a Senhora Fernanda Soares Pena Ferraz.

Quanto às NEs específicas suscitadas pelo Denunciante, conforme demonstrado na Tabela 2, fl. 05 a 07 da Peça 27 do SGAP, pelas de n. 139, 233 e 551 foram contabilizadas, em janeiro de 2018, despesas com locações mensais de veículos 1.0, com motoristas (valores individuais de R\$4.746,26), pela de n. 132, em fevereiro (R\$9.994,00), a locação de veículos 1.4, com motoristas e por dois meses (R\$4.997,00/mês), enquanto a NE 205 constou do exame da locação do trator de esteira.

A documentação relativa ao cadastramento de cooperados junto à CSTB, assim como os registros de controle de utilização de veículos, evidenciaram que entre janeiro e fevereiro de 2018 dois veículos Fiat



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Pálio ELX 1.0 foram locados pela Prefeitura, os quais eram de propriedade da Senhora Gabriela Lucas Rocha (fl. 132 a 145 e 1775 a 1787) e do Senhor Arlen Acácio Mendes Santos (fl. 152 a 158 e 1788 a 1803).

Do mesmo modo, as mesmas informações indicaram que um veículo correlato à motorização 1.4 foi locado pela CSTB com o Senhor Osmar Teixeira Chaves Júnior entre julho de 2017 a janeiro de 2018 (Fiat Pálio Adventure - QQS 3324), fl. 159 a 167 e 1755 a 1774.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a ausência de correlação entre os comprovantes de contabilização das despesas com as locações de veículos, realizadas junto à CSTB, e os controles apresentados pela Prefeitura, não é possível atestar que as locações, tanto do trator de esteira, quanto dos veículos de passeio, ora questionadas, não tenham sido efetivamente realizadas e os serviços não prestados à municipalidade.

2.4 Apontamento:

Impropriedades na locação do veículo Fiat Pálio Adventure, placa QQS 3324

2.4.1 Alegações do denunciante:

No terceiro ofício, fl. 17, o Denunciante apontou que um dos veículos locados (Fiat Pálio Adventure – Placa QQS 3324), fl. 18, era sempre visto no Município, contudo, segundo ele, trata-se de veículo de propriedade da Senhora Leneer Rozzane Souto, esposa do Prefeito.

Frisou que tal veículo jamais prestou serviços à Prefeitura, nem sequer é conduzido por outra pessoa, senão a primeira dama ou o próprio Prefeito, em atividades não vinculadas ao gabinete.

Afirmou que o cooperado de nome Osmar Teixeira Chaves Júnior, registrado como proprietário do referido veículo, era funcionário da empresa Indycar Veículos (agência de seminovos na cidade de Taiobeiras e de propriedade do irmão do Prefeito, Senhor Nério Iris Lucas Lopes, que também era Secretário Municipal de Finanças e Fazenda de Berizal), fl. 20, sendo que fotografias apresentadas pelo interessado em CD, fl. 24, demonstrariam o veículo estacionado na principal praça da cidade e na garagem da casa da esposa do Prefeito, fl. 21.

2.4.2 Documentos/Informações apresentados:

Documento comprobatório do cadastro do veículo de placa QQS 3324 da CSTB - fl. 18;

Fotografia de funcionário da empresa Indycar Agência de Veículos - fl. 20.

Fotografias de localização do referido veículo - fl. 21 a 23.

2.4.3 Período da ocorrência: 01/03/2017 até 31/07/2018

2.4.4 Análise das questões preliminares ou prejudiciais:

Tipo: Outro

Observações:

Conforme já relatado no item anterior, os documentos anexados aos presentes autos demonstraram que o Veículo Fiat Pálio Adventure, placa QQS 3324, foi locado pela Prefeitura junto à CSTB, o qual era de propriedade do Senhor Osmar Teixeira Chaves Júnior (documentos de e filiação do cooperado, fl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



159 a 167), tendo sido juntadas cópias de registros de controle de utilização dele pela municipalidade no período de julho de 2017 a janeiro de 2018, fl. 1755 a 1774.

A referida documentação possibilita constatar que, de forma legal, a propriedade de tal veículo era do referido cooperado e não da esposa do Prefeito, fato que poderia ser apurado mediante instrumentos que não se encontram entre as atribuições deste Tribunal, tais como a quebra de sigilos telefônicos e bancários.

Ressalte-se que a licitação formalizada pelo CIMAMS, cuja Ata de Preços dele decorrente foi objeto de adesão pela Prefeitura de Berizal, não estabelecia a obrigatoriedade de que o proprietário do veículo cadastrado no Registro de Preços fosse o efetivo condutor por ocasião da locação por municípios consorciados, razão pela qual não foi adequado o questionamento do Denunciante de que o Senhor Osmar Teixeira Chaves Júnior poderia ser funcionário de outra empresa, cabendo frisar que as assinaturas dos registros de controle, fl. 1755 a 1774, não guardam correlação com a citada pessoa, fl. 163.

Por fim, no que se refere aos apontamentos relativos à utilização do veículo em tela e à localização dele, registrada nas fotografias de fl. 21 e 22, observou-se que em tais documentos não constam a data em que elas foram obtidas, sendo que a denúncia apresentada foi protocolizada nesta Casa em 13/07/2018, fl. 13 e 14, enquanto que os registros de controle indicaram que a locação do veículo de placa OQX 3324 ocorreu no período de julho de 2017 a janeiro de 2018.

Desta forma, diante de tais constatações, a documentação anexada ao processo não possibilita atestar o questionamento do Denunciante.

2.5 Apontamento:

Impropriedades na locação do veículo Fiat Pálio placa HHS 0944

2.5.1 Alegações do denunciante:

No quarto ofício protocolizado, fl. 26, o Senhor Higo Oliveira Nunes apontou que, conforme ficha de matrícula da CSTB, fl. 27, o veículo Fiat Pálio ELX, placa HHS 0944, que teria como beneficiária a Senhora Gabriela Lucas Rocha, seria de fato do Senhor Gustavo Souto, sobrinho do Prefeito, conforme fotografia extraída do perfil dele no facebook, fl. 28.

Afirmou que o primeiro aluguel foi pago em 05/10/2017, fl. 30, referente aos serviços prestados no mês de setembro, no entanto, segundo ele, diversas testemunhas jamais viram o citado veículo a serviço da Prefeitura, tendo sido anexada à peça acusatória, fl. 29, postagem no facebook da empresa “TJ Sound e Acessórios”, localizada em Montes Claros, de 14/09/2017, na qual foi registrado que tal veículo estava localizado naquele estabelecimento para instalação de som automotivo, período este que ele já deveria estar à disposição da municipalidade.

2.5.2 Documentos/Informações apresentados:

Relatório de pagamento extraído do site deste Tribunal - fl. 30.

Fotografias do veículo possivelmente em Montes Claros - fl. 27 a 29.

2.5.3 Período da ocorrência: 01/03/2017 até 31/07/2018

2.5.4 Análise das questões preliminares ou prejudiciais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Tipo: Outro

Observações:

Verificou-se que, de acordo com os documentos de cadastro e credenciamento junto à CSTB, o veículo Fiat Pálio ELX, placa HHS 0944, era registrado como de propriedade da Senhora Gabriela Lucas Rocha, residente em Taiobeiras, fl. 132 a 138, o qual ainda foi indicado como que utilizado pelo também cadastrado junto àquela Cooperativa, Senhor Gustavo Lucas Souto, fl. 139 a 145.

Registre-se que os critérios de formalização da Ata de Registros de Preços pelo CIMAMS, à qual a Prefeitura de Berizal aderiu, não constava a obrigação de que a prestação de serviços pela locação de veículos, com condutor, seria executada apenas por uma pessoa na condição de motorista, fato que indica que a ocorrência acima referenciada não infringiu à regra contratual.

Quanto à alegação da não execução dos serviços, constatou-se que os registros de controle apresentados pela Prefeitura indicaram que o referido veículo foi utilizado entre setembro a dezembro do exercício de 2017 para o "transporte de pacientes", fl. 1775 a 1787, nos quais foi descrito como motorista daquele veículo o Senhor Gustavo Lucas Souto, residente em Montes Claros.

Releva notar que os mencionados registros evidenciaram que as quilometragens diárias percorridas pelo veículo, equivalentes a distâncias aproximadas de 50 (cinquenta) quilômetros, corresponderam a deslocamentos realizados dentro do referido Município, não tendo sido anexados ao processo de contratação e aos comprovantes de contabilização de despesas as justificativas para a locação de veículos em Montes Claros.

Registre-se, ainda, que não constaram dos autos quaisquer comprovação de que o Senhor Gustavo Lucas Souto era sobrinho do Prefeito, conforme questionado pelo Denunciante, cabendo acrescentar que a vedação para contratar com o Município, disposta na Lei Orgânica Municipal, não alcança eventuais parentes do Chefe do Executivo, haja vista que no art. 33 daquela norma é estabelecido apenas que *"o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, os servidores e os empregados públicos, não poderão contratar obra ou fornecimento de material com o Município"*.

No que se refere ao questionamento de que em 14/09/2017 o veículo em referência não estaria à disposição do Município, foi constatado nos registros de controle que, naquela data, ele foi utilizado para transporte de pacientes em Montes Claros, no período de 07:44 às 15:01 horas, fl. 1777, enquanto que na fotografia apresentada pelo Denunciante, fl. 29, foi assinalado que o veículo estaria em estabelecimento comercial naquela cidade, às 21:25 horas.

Desta forma, ao considerar o fato de que o condutor do veículo residia naquela cidade e a prestação dos serviços ao Município de Berizal foi encerrada às 15:01 horas, não ficou caracterizada a infringência a regra contratual suscitada pelo Denunciante.

2.6 Apontamento:

Impropriedades na locação do veículo Fiat Pálio placa JSN 6523

2.6.1 Alegações do denunciante:

Segundo o Denunciante, fl. 85 e 86, o veículo Fiat Pálio, placa, JSN 6523, estaria locado pela Cooperativa e teria como beneficiário dos recebimentos o próprio contador da Prefeitura, Senhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Arlen Acácio Mendes Santos, sendo que o proprietário oficial daquele veículo seria o Senhor Fernando Ferreira Gomes, residente em Taiobeiras.

Acrescentou que, em conversas pelo whatsapp, fl. 87 a 89, o proprietário do veículo afirmou a ele que *"só assinei os papéis e emprestei o nome"*, que o veículo estaria no local onde trabalhava (fotografias de fl. 89 a 91) e que foi adquirido na "loja do Nélío", que seria do Senhor Nélío Iris Lucas Lopes, irmão do Prefeito de Berizal e do Secretário Municipal de Fazenda e Finanças.

2.6.2 Documentos/Informações apresentados:

Fotografias do veículo - fl. 90 e 91.

2.6.3 Período da ocorrência: 01/03/2017 até 31/07/2018

2.6.4 Análise das questões preliminares ou prejudiciais:

Tipo: Outro

Observações:

Constatou-se que, de acordo com os registros de controle apresentados, fl. 1788 a 1803, o veículo Fiat Pálio ELX, placa JSN 6253, prestou serviços à Prefeitura de Berizal entre setembro de 2017 a fevereiro de 2018, veículo este que foi indicado pelo Senhor Arlen Acácio Mendes Santos no cadastro efetuado por ele junto à CSTB, fl. 152 a 158.

A documentação do veículo anexada ao cadastro na Cooperativa, fl. 157, evidenciou que o citado veículo se encontrava em nome do Senhor Arlen Acácio Mendes Santos, não tendo sido apresentados elementos que comprovassem que a posse daquele equipamento seria do Senhor Fernando Ferreira Gomes, conforme noticiado pelo Denunciante.

Da mesma forma, diferentemente do alegado, em consulta aos dados do SICOM, referentes à Prefeitura de Berizal, observou-se que o mencionado cooperado da CSTB não era o contador daquele Órgão, mas, sim, servidor ocupante de cargo comissionado da Prefeitura de Taiobeiras, conforme informações do Cadastro de Agentes Públicos e dos Municípios de Minas Gerais - CAPMG, constante da Peça 28 do SGAP.

Caber reiterar a afirmação de que no processo de formalização da Ata de Registro de Preços pelo CIMAMS, à qual a Prefeitura de Berizal aderiu, não constaram exigências de que para a empresa cujo resultado foi homologado seria necessário que o proprietário do veículo a ser disponibilizado deveria ser o condutor dele.

3 - OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

3.1 Apontamento:

Inobservância às regras licitatórias para formalização do processo de Adesão

3.1.1 Período da ocorrência: 01/03/2017 até 03/04/2017 :

3.1.2 Análise do apontamento:

Cabe reiterar a informação de que nos presentes autos o Denunciante questionou a execução de

despesas decorrentes da Adesão, pela Prefeitura de Berizal, à Ata de Registro de Preços formalizada pelo CIMAMS pelo Processo n. 007/2017, Pregão Presencial n. 005/2017 - Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de locação de veículos leves, médios, pesados e máquinas, com e sem fornecimento de combustível, com e sem condutor, incluindo manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, seguro e rastreador veicular.

Por meio do Decreto Municipal n. 029, de 15/07/2013, fl. 95 a 103, o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei Nacional n. 8.666/1993, foi regulamentado no âmbito daquele Município.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
- V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Ressalte-se que, não obstante no citado Decreto não seja disposta expressa condição para que o Município de Berizal proceda à Adesão a Atas de Registros de Preços de outros órgãos e entidades gerenciadoras de outras Atas, no § 2º do art. 3º daquela norma são estabelecidas regras para participação de terceiros quando ele for gerenciador (estimativa de custos, cronograma de contratação e respectivas especificações do objeto), o que evidencia o fato de que deve obedecer àquelas exigências para procedimentos de mesma natureza.

Ar. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

[...]

§ 2º O órgão participante do registro de preços será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda: [...]

Do mesmo modo, merece destaque a informação de que este Tribunal já se manifestou quanto às exigências para que determinado órgão ou entidade promova à Adesão a Atas de Registro de Preços de terceiros, conforme orientação exarada no processo de Consulta n. 757.978, de relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Gilberto Diniz, respondida ao então Diretor do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Campo Belo, na Sessão Plenária de 08/10/2008.

Naquela ocasião foi exarada a orientação no sentido de que, para tais procedimentos, "... *deverá o interessado (carona) elaborar processo administrativo por sua iniciativa, qual seja, providenciar termo de referência no qual constem as especificações do objeto que deseja adquirir; após ampla pesquisa de preços de mercado, e, ainda, informações relativas à existência de Ata de Registro de Preço sobre o objeto desejado, para fins de acionar o órgão/entidade gerenciador; externando sua intenção de utilizar a respectiva Ata. O órgão gerenciador consultará ao fornecedor acerca da possibilidade de atender àquela adesão uma vez que haverá acréscimo ao quantitativo pactuado*".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Foi ressaltado que *"a justificativa apresentada deverá demonstrar a vantagem econômica da adesão à referida Ata, mencionando, ainda, a similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidade do bem"*, sendo que *"a esse processo administrativo deve ser agregada, também, a anuência formal da entidade/órgão gerenciador sobre a possibilidade de utilização da Ata de Registro de Preços, para a adesão ao preço registrado, bem como dos fornecedores, obedecendo-se à ordem de classificação"*.

No caso em análise, constatou-se que a fase interna do processo formalizado pela Prefeitura de Berizal consistiu, apenas, no ofício de consulta ao CIMAMS quanto à possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preços licitada por aquela entidade, fl. 374 a 381, e de autorização para a abertura de procedimento, fl. 391, todos eles emitidos pelo Chefe do Executivo, Senhor João Carlos Lucas Lopes.

A partir de tais documentos o processo foi instruído com a cópia da íntegra da licitação realizada pelo CIMAMS, fl. 392 a 981, com o prosseguimento, a partir dela, da anuência do Consórcio, fl. 982, de documentos cadastrais da CSTB, fl. 983 a 1021, e dos atos finais de formalização das Atas de Registro, fl. 1023 a 1044.

Diante do exposto, ficou caracterizado que o referido agente público, na qualidade de subscritor dos atos na fase interna do processo de Adesão, não determinou que, para a efetivação do procedimento deveriam ter sido atendidas, por analogia, as exigências dispostas no § 2º do art. 3º do Decreto Municipal n. 029/2013, as quais constam das orientações jurisprudenciais exaradas por este Tribunal na Consulta n. 757.978/2008.

3.1.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Fase interna do Processo n. 026/2017 - Adesão ao processo CIMAMS n. 007/2017 - Pregão n. 005/2017 - formalizado pela Prefeitura de Berizal - fl. 373 a 1044.

3.1.4 Critérios:

- Consulta respondida pelo TCEMG nº 757978, de 08/10/2008;
- Decreto Municipal nº 029, de 2013, Artigo 3º, Parágrafo 2º.

3.1.5 Dano ao erário:

não há indício de dano ao erário

3.1.6 Responsáveis:

Nome: JOAO CARLOS LUCAS LOPES

CPF: 55960316668

Qualificação: Prefeito do Município de Berizal

Conduta: Emitir a solicitação para Adesão à Ata de Registro de Preços do CIMAMS e autorizar a abertura dos procedimentos, sem exigir o atendimento, na fase interna do processo, às disposições contidas em norma regulamentar municipal.

3.1.7 Medidas aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:
 - Generalidade nas informações constantes dos documentos comprobatórios de execução das despesas
- ✓ Indício de irregularidade nos seguintes fatos apurados por esta Unidade Técnica:
 - Inobservância às regras licitatórias para formalização do processo de Adesão

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2020

Jefferson Mendes Ramos

Analista de Controle Externo

Matrícula 16583